



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05501/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00378/18

O **Processo TC 05501/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Severino José de Brito**, Presidente da **Câmara Municipal de Taperoá**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 145/148, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.184.400,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 1.174.108,47, não havendo excesso ao limite legal.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, não cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,65% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,58% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05501/18

estabelecido na LRF.

9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 166.469,45.

10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.

11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu que foi constatada irregularidade concernente à despesa orçamentária acima do limite fixado na CF/88 no montante de R\$ 4.465,59, correspondendo a 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas.

Em virtude da eiva em comento, a autoridade responsável foi devidamente intimada para apresentar sua defesa.

Em Relatório de fls. 222/227, a Auditoria verificou que os argumentos trazidos à baila pelo defendente foram suficientes para sanar a única irregularidade verificada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 541/18, subscrito pelo Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, fls. 230/234, inicialmente, registra a sua discordância quanto aos termos da Resolução RPL – TC – 006/17, que determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara. Em seguida, acercando-se dos argumentos e fundamentos trazidos pela Auditoria, conclui pela regularidade da prestação de contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2017, Sr. Severino José de Brito.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Por esta razão, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05501/18

2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05501/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2017.
- 2) Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 13 de junho de 2018.**

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 17:18



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:57



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL